



ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/2016, de 19 de janeiro de 2016

O VICE-REITOR EM EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA E O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (PF/UFJF), no uso das atribuições conferidas na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/UFJF¹, bem como estabelecer o fluxograma de requisições de subsídios para defesa judicial da UFJF enviadas pela PGF/AGU, resolvem:

**SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto à UFJF e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Ordem de Serviço Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto à UFJF, providências de natureza jurídica a serem adotadas em

¹ Ordem de Serviço confeccionada com fundamento na disponibilizada pela titular da PF / IF Sudeste MG



atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II
DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA
E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas à UFJF serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto à UFJF (PF/UFJF);

II – por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/UFJF devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior da UFJF, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I – Reitoria;

II – Pró-Reitorias;

III – Diretorias;

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto à UFJF pessoas



físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da UFJF.

SEÇÃO IV
DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

- I** – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- II** – minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- III** – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV** – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V** – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- VI** – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- VII** – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- VIII** – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/UFJF.



Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais e/ou outros assuntos relativos à UFJF.

SUBSEÇÃO II

DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior da UFJF citado no art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas diretamente à PF/UFJF, sendo necessário o encaminhamento do processo administrativo via Gabinete do Reitor.

Art. 7º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail).

Art. 8º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior da UFJF devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo da UFJF, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/UFJF.

Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFJF devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado (não manuscrito) com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso (Leis, Decretos, Instruções Normativas etc.);

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e



IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFJF para análise de minutas de editais e atos normativos da UFJF deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. Os editais de processos seletivos, vestibular, concursos e programas institucionais, já submetidos à análise da PF/UFJF, deverão ter suas alterações grifadas e fundamentadas, para que haja maior celeridade na nova análise.

§3º. Para a análise dos editais a que se refere o parágrafo anterior, é preciso que se indique expressamente se houve alteração legislativa ou regulamentar, ou edição de novo ato normativo pelo MEC, MPOG etc.

§4º. As minutas de atos normativos da UFJF, submetidas à análise da PF/UFJF, deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§5º. As alterações em minutas-padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/UFJF, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas. u

§6º. Deverão ser utilizados os modelos de minutas de Edital, de Termo de Referência e, se for o caso, de Contrato, formalizadas pela Comissão Permanente de Atualização e Modelos da Advocacia Geral da União - AGU, disponibilizadas no sítio www.agu.gov.br, na aba Referência – modelos de licitações e contratos.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/UFJF de maneira fundamentada e, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 11. Os Órgãos da Administração Superior da UFJF citados no art. 3º, mediante despacho formal, expresso e digitado (não manuscrito), devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/UFJF seja emitida em regime de urgência ou prioridade. u



§1º. Os pedidos de prioridade deverão ser deduzidos no processo com justificativa clara sobre a causa do pedido.

§2º. Compete ao Procurador-Chefe da PF/UFJF decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFJF com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

SUBSEÇÃO III DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 13. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/UFJF, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Ordem de Serviço Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.



§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior da UFJF citados no art. 3º.

Art. 14. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Chefe da PF/UFJF.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferida pelo Procurador-Chefe da PF/UFJF, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/UFJF.

Art. 15. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/UFJF de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 16. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 15, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da UFJF, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.



Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/UFJF.

SEÇÃO V DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 17. Os Órgãos da Administração Superior da UFJF citados no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/UFJF;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 18. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência que deverá ser agendada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§1º. As audiências serão marcadas pelo Gabinete da PF/UFJF e registradas na agenda da Procuradoria.

§2º. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail).



Art. 19. Cabe às Pró-Reitorias, ao Hospital Universitário (HU) e aos órgãos suplementares da UFJF assessorar a PF/UFJF e demais órgãos da PGF/AGU no atendimento às requisições de subsídios com vistas à defesa da Autarquia e seus órgãos em Juízo.

§1º A PF/UFJF será responsável por encaminhar às Pró-Reitorias, ao HU e aos órgãos Suplementares, por meio eletrônico (e-mail), os pedidos de subsídios de defesa recebidos pelos órgãos da PGF, distribuindo-os de acordo com a matéria e estabelecendo os prazos para envio dos mesmos.

§2º O atendimento das requisições de informações e do encaminhamento de documentos indispensáveis à defesa da UFJF em Juízo será feito pelas Pró-Reitorias, pelo HU e/ou pelos órgãos Suplementares diretamente ao órgão da AGU responsável pela atuação no feito. Estas informações deverão ser prestadas através de meio eletrônico (e-mail) e/ou através do serviço de garagem da UFJF, quando necessário, dando sempre ciência do cumprimento à PF/UFJF.

§3º As requisições de informações e o encaminhamento de documentos aptos a instruir a defesa da UFJF em Juízo deverão ser atendidos no prazo fixado no requisitório enviado pela PF/UFJF ao Setor competente, nos termos do disposto na Lei 9.028, de 12 abril de 1995².

Art. 20. Tendo em vista a estrutura multicampus da UFJF, bem como a necessidade de se adotar procedimentos padronizados e que evitem prejuízos à defesa da Autarquia, orienta-se que os

² Lei 9.028/95. Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)



documentos entregues por oficiais de Justiça (mandados de citação, de intimação, de notificação etc.) ou via correios, oriundos do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Contas da União, dentre outros, sejam recebidos pelo Dirigente máximo de cada unidade da UFJF e encaminhado IMEDIATAMENTE (no prazo máximo de 24 horas), ao gabinete do Reitor, que tomará as providências cabíveis.

§1º Deverá o Dirigente máximo de cada unidade da UFJF receber o documento oriundo do Poder Judiciário apondo a data do recebimento, sua assinatura e carimbo e o registro de que *“recebe, com ressalvas, considerando que a representação jurídica da UFJF é de atribuição da AGU”*.

§2º Na hipótese do documento encaminhado ao Gabinete do Reitor suscitar dúvida jurídica, o mesmo deverá ser encaminhado por este Setor à PF/UFJF, nos termos previstos pelos arts. 5º e 10 da presente Ordem de Serviço.

§3º Em caso de recebimento de notificação de Mandado de Segurança ou Habeas Data impetrado contra Autoridade da UFJF, quando a Autoridade tida como coatora entender necessário solicitar assessoramento jurídico da PF/UFJF, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) fica a Autoridade da UFJF tida como coatora responsável por encaminhar a notificação, imediatamente, à PF/UFJF, juntamente aos subsídios jurídicos pertinentes ao caso;

b) a PF/UFJF, ao recepcionar a notificação enviada pela Autoridade tida como coatora, encaminhará cópia da mesma por meio físico ou outro considerado adequado à PSF/JFA, servindo o respectivo protocolo de recebimento como comprovante de comunicação do interesse da PF/UFJF no sentido de que a PSF/JFA ingresse no feito;

c) nos termos do Art. 4º da Portaria PGF nº 530/2007, caberá à PF/UFJF a elaboração da respectiva peça de informações, bem como a apresentação da mesma no prazo de 10 (dias) à Justiça Federal.



Art. 21. Conforme previsto no §2º do art. 19, as Pró-Reitorias, HU e órgãos suplementares deverão encaminhar diretamente ao órgão da AGU responsável pela atuação no feito, nos prazos requeridos, os subsídios solicitados com vistas a fundamentar a defesa dos interesses da instituição, os quais serão de inteira responsabilidade de quem os fornecer, já que dizem respeito a fatos.

Art. 22. Nos casos em que a instituição for notificada sobre a necessidade de se fazer presente em audiência no âmbito do Poder Judiciário, a UFJF será representada por servidor do quadro, indicado pela Pró-Reitoria, pelo HU ou pelo órgão suplementar responsável pela matéria e formalmente designado como preposto.

§1º. Será confeccionada, pelo Gabinete do Reitor, carta de preposição ao servidor, assinada pelo Reitor na qualidade de representante legal da UFJF.

§2º. O preposto deverá possuir conhecimento do contrato, dos atos fiscalizatórios e das alegações feitas pelo Reclamante.

§3º. Caberá à Administração de cada unidade da UFJF a gestão das audiências que os envolvem diretamente, devendo o preposto informar quaisquer remarcações ou eventualidades diretamente ao representante do Campus, que terá, por obrigação, comunicar ao Gabinete do Reitor para as providências necessárias.

Art. 23. Esta ordem de serviço conjunta entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFJF.

Marcos Vinício Chein Feres

Vice-Reitor em exercício da Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
GABINETE DO REITOR

Marcelo de Castro Silva

Procurador-Chefe

Procuradoria Federal junto à UFJF

ANEXO

FORMULÁRIO MODELO DE CONSULTA

Número do Processo:
Assunto:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta: